



# ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Ilustríssimo Senhor, Jean Rodrigues da Silva,

Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde / Joinville/SC.

Ref.: **Ata de Julgamento DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 415/2018**

NEW SERVICE LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.811.607/0001-02, com sede na R. João Jacob, 51 sl01 – Saudade, na cidade de Biguaçu, estado de Santa Catarina, por seu representante legal, o Sr. NORTON REGIS portador da Carteira de Identidade nº 3219417 e do CPF nº 020.504.159-07, vem à presença de Vossa Senhoria a fim de:

## **Apresentar Razões de Recurso**

Nos termos do Edital, o que faz na conformidade seguinte:

### **FATOS**

Conforme consta da Ata de Julgamento publicada em 1 de fevereiro de 2018:

*Ata de Julgamento das Propostas de Preços e dos Documentos de Habilitação e apresentados pelas empresas arrematantes ao Pregão Eletrônico nº 415/2018 do, plataforma do Banco do Brasil nº 741717, referente a Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenções preventivas programadas e corretivas ilimitadas em sistema de tratamento de água, máquinas de hemodiálise e osmose reversas, instaladas na Unidade Renal do Hospital Municipal São José. Ao 1º dia de fevereiro de 2019, reuniram-se na Coordenação de Suprimentos, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, de acordo com a Portaria Conjunta N.º 08/2018/SMS/HMSJ, para julgamento da proposta de preço e dos documentos de habilitação apresentados pelas empresas arrematantes. As documentações apresentadas foram encaminhadas ao setor Requisitante para análise e manifestação quanto ao atendimento ao Instrumento Convocatório. Em resposta recebemos o Memorando 3119353. Com base nos documentos e na análise o Pregoeiro procede ao julgamento conforme: a) DAS CLASSIFICAÇÕES: Quanto à sua proposta, por cumprir com as exigências estabelecidas no item 6 do instrumento convocatório foi classificada. Quanto aos documentos de habilitação, por cumprir com as exigências estabelecidas no item 9 do instrumento convocatório, a empresa foi*

*habilitada. Desta forma, o Pregoeiro declara a empresa vencedora, por ter cumprido com todas as exigências estabelecidas no Edital: LOTE 1 - ELTRONES EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, com um valor total de R\$ 53.998,00. LOTE 3 - ELTRONES EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, com um valor total de R\$ 4.499,60. LOTE 4 - ELTRONES EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, com um valor total de R\$ 3.999,20. LOTE 5 - NEW SERVICE LTDA - EPP, com um valor total de R\$ 36.999,92. LOTE 6 - NEW SERVICE LTDA - EPP, com um valor total de R\$ 22.099,84. LOTE 7 - NEW SERVICE LTDA - EPP, com um valor total de R\$ 8.799,92. b) DAS DESCLASSIFICAÇÕES: LOTE 2 - SLS HOSPITALAR SERVICO EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, com um valor total de R\$ 12.500,00. Convocada a apresentar proposta e documentos de habilitação a empresa não os apresentou em desconformidade com o item 10.3 do edital. Em assim sendo a empresa foi DESCLASSIFICADA. Diante ao exposto, fica a empresa ELTRONES EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, com o valor total de R\$ 13.000,00, que detém a proposta subsequente na ordem de classificação, como ARREMATANTE do item, CONVOCADA a apresentar proposta de preço e documentos de habilitação de acordo com o disposto no subitem 10.3 do Edital, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, até o dia 11 de fevereiro de 2019, para o endereço: Sito à Coordenação de Licitações, Rua Araranguá, 397, Bairro América - CEP 89.204-310 - Joinville/SC. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.*

Conforme consta da decisão supra, a Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda. venceu nos lotes 1, 3, 4 e foi chamada para apresentar proposta de preço e documentos de habilitação para o lote 2.

Acorre que, conforme consta na alínea 'j' do item 9.2. do Edital em referência:

*“ 9.2 - A documentação para fins de habilitação é constituída de: (...) j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do lote cotado na proposta da licitante; (...)”.*

Considerando que a Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda. apresentou **atestado não registrado perante o CREA, somente com firma reconhecida do cliente**; a norma descrita no edital não foi atendida, consequentemente a concorrente **deve ser desclassificada e não pode ser considerada vencedora dos Lotes 1, 3 e 4 sob pena de**



# ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

**evidente** desobediência aos dispositivos do Edital, aos dispositivos legais relacionados e dos princípios gerais da administração.

Além de não ter carimbo do CREA e nem assinatura eletrônica ou qualquer tipo de selo que possibilite autenticação eletrônica indicando o número do registro, o Atestado apresentado trata de um serviço que não está concluído. Atestado deveria ser de contrato atualizado e finalizado. Desta forma paira dúvida sobre a real capacidade de conclusão do serviço, ainda mais considerando os demais aspectos referentes ao corpo técnico da Eltrones.

Importante notar que a Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda. recentemente alterou seu objeto social em 21/01/2019 conforme mostra a certidão da junta comercial do estado, para incluir “*Manutenção de Equipamentos Eletro Médicos*” em seu objeto social no intuito de se adequar aos requisitos do Edital. Ocorre que referida alteração é muito recente e incapaz de validar na prática a prestação de serviços e consequente registro de atestado perante o CREA.

Perante o CREA permanece o objeto social antigo, ou seja, a Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda. – empresa COMERCIAL que NUNCA atuou na “*Manutenção de Equipamentos Eletro Médicos*” ou NUNCA REGISTROU NADA JUNTO AO CREA, não averbando nenhum atestado de capacidade técnica em seu registro, logicamente, não possui os respectivos atestados para participação do certame.

Ressalte-se ainda que a responsável técnica apresentada pela Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda., Eng. Janaína (engenheira de produção), sendo que o CREA somente admite a responsabilidade técnica para equipamentos médico hospitalares por parte de Engenheiro Elétrico, de Telecomunicações ou Eletronico. Qualificação que a Responsável Técnica apresentada não tem habilitação. Conforme item 9.2. ‘m’ do edital:

*m) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, com indicação do(s) responsável(s) técnico(s) da empresa, autorizado(s) para emissão de A.R.T. de serviços similares com o objeto desta licitação;*

O CREA não admite a responsabilidade técnica de profissional não qualificado (engenheira de produção) para realização de atividades similares ao objeto da licitação, que somente pode ser realizada por Engenheiro Elétrico, de Telecomunicações ou Eletronico. Assim, ostensivamente, a ata que atesta a vitória da Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda. desobedece ao edital e aos preceitos técnico legais relacionados. Mas não apenas isso:

Considerando a recente conversão de especialidade da Eltrones de manutenção de equipamentos eletrônicos genéricos / domésticos para equipamentos hospitalares, a CAT apresentada que não foi solicitada na habilitação do certame, não atende ao subitem 'j' do 9.2. conforme segue:

*j) Apresentar no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público e/ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia – CREA, que comprove aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do lote cotado na proposta da licitante;*

A CAT refere-se a RT de equipamento eletrônico genérico e não especificamente sobre equipamento odonto-médico hospitalar. Adicionalmente, a Eltrones não tem aprovação de qualquer RT junto ao CREA para atividades compatíveis ao objeto do Edital, uma vez que o CREA aprovou somente CAT referente à manutenção de equipamento eletrônico genérico. Fica também pendente o atendimento ao subitem 'n' do 9.2. conforme segue:

*n) Comprovante de que o(s) responsável(s) técnico(s) integra(m) o quadro permanente da proponente na data prevista para a entrega dos invólucros, que deverá ser feita mediante apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviços ou Contrato Social da licitante, para o(s) responsável(s) técnico(s) registrado(s) no CREA;*

A Eltrones não apresenta contrato de prestação de serviços, ou contrato de trabalho, com a Responsável Técnica a qual não consta do contrato social. Ressaltamos ainda que face a alta complexidade dos equipamentos é necessário que a Eltrones apresente quadro de funcionário compatível com os serviços a prestar. Fato que não ocorreu.

**Preliminarmente: DO RECEBIMENTO DO RECURSO SOB EFEITO SUSPENSIVO – ART. 109, §2º.**

A aplicação dos efeitos suspensivos, conforme prevê a norma geral de Licitações vigente, sobretudo aquela que consta do art. 109, §2º da Lei 8.666/93 expressamente atesta que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo:

*“§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.” (destacamos)*

A atribuição de eficácia suspensiva ao recurso consiste em justa medida, uma vez que todos os argumentos que serão aqui apresentados pela Recorrente são comprovados e consistentes, sendo que a continuidade do processo administrativo com a existência deste recurso pode gerar prejuízos ao Município ao agraciar uma entidade não habilitada conforme instrumento convocatório.

Requer desde logo, preliminarmente, a suspensão do processo administrativo até a decisão final do recurso.

## FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Somente é tecnicamente qualificada a Empresa que preste serviços de Engenharia Clínica, com registro no CREA, com Responsável Técnico também registrado no CREA e com comprovada Certidão de Acervo Técnico (CAT) com respectivo Atestado de Conclusão de serviço certificado pelo CREA. Referida documentação não foi apresentada pela Licitante Vencedora (Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda.), **que não possui atestado de conclusão de serviços de manutenção de equipamento médico**.

Inicialmente importante verificar com base na lei 8.666 de 1993:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

### Princípio da Vinculação ao Edital:

O edital é claro em estabelecer a necessidade de registro do atestado de capacidade técnica perante o CREA (9.2. 'j') e perante o CRQ (9.2. 'o'). A Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda. não apresentou qualquer registro de atestado perante CREA ou CRQ – sendo que a CAT apresentada não atende a qualquer dos requisitos legais de validade ou aplicabilidade ao caso em tela. Descumpra ostensivamente os requisitos do Edital.

Ressaltemos que no ANEXO I do Edital, em seu item III consta especificamente:

### *III-Equipe Mínima:*

A Contratada **deverá dispor de número suficiente de funcionários qualificados**, de modo a garantir em tempo hábil todos os prazos estabelecidos no contrato, mantendo sob sua responsabilidade, dentre outros, obrigatoriamente: **01 (um) responsável técnico, que servirá de preposto, devendo ser devidamente habilitado, inclusive com registro no CREA**, com poderes para representá-la e tomar deliberações acerca de tudo o que seja relacionado ao fiel cumprimento do objeto deste edital.

Além do disposto na alínea 'j' do item 9.2., em seu anexo I, o edital deixa claro a necessidade de **um responsável técnico devidamente habilitado, inclusive com registro no CREA**.

Considerando que a Responsável Técnica apresentada é Engenheira de Produção e que o CREA somente admite que Engenheiro Elétrico, de Telecomunicações ou Eletronico seja responsável técnico por serviços de Manutenção de Equipamentos Medico Hospitalares; é logicamente impossível que seja atendido o item III do Anexo I do Edital, que deixa claro que o Responsável Técnico deve ser “*devidamente habilitado, inclusive com registro no CREA*”.

Ressaltemos ainda que a Eltrones não possui quadro técnico capacitado com treinamento junto aos fabricantes dos equipamntos e também não possui número suficiente de funcionários qualificados para manutenção de equipamentos médicos de alta complexidade conforme normas da ANVISA. Sobre isso ateste-se ainda o fato de não possuir nenhum certificado de conclusão de contrato de manutenção de equipamento médico registrado perante o CREA. Estando assim evidentemente inabilitada para a prestação dos serviços objeto deste certame.

O indeferimento deste recurso acarretará em evidente nulidade da licitação, uma vez que por inúmeros motivos e circunstâncias deveria a Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda. ser desabilitada. O Poder Judiciário já foi confrontado com situações parecidas – especialmente no que tange a adequação do objeto social, para decidir conforme segue:

TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 97488 PE 2006.83.00.014575-2 (TRF-5)  
Data de publicação: 02/10/2007 Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO. EMPRESA COM ATIVIDADE EMPRESÁRIA DIVERSA DO OBJETO DO CERTAME. VINCULAÇÃO AO

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O edital de licitação impugnado é claro ao estabelecer que apenas poderão participar da licitação pessoas jurídicas que explorem ramo de atividade compatível com o objeto licitado. 2. Desse modo, considerando que o certame tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de obras de engenharia, e a empresa apelante tem como objeto social atividades relacionadas com material elétrico eletrônico, tem-se que esta sequer poderia participar do certame, ante a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Daí se inferir que inexistente vínculo jurídico de direito material entre as partes - autor e réu - a ser vindicado em juízo, restando, por conseqüência, desautorizada a impetração do mandamus para anulação do certame, ante a patente ausência de legitimidade ativa ad causam. 4. Neste contexto, irretorquível a sentença que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de uma das condições da ação, qual seja a legitimidade para agir. 5. Apelação improvida.

No caso supramencionado a parte que tentou impugnar o edital foi considerada ilegítima, pois seu objeto social era diverso daquele estipulado no edital, por princípio de vinculação ao instrumento convocatório, analogicamente o caso em tela evoca aplicação do mesmo princípio para impedir a vitória de licitante que ostenta na prática atividade incompatível com o Edital e respectivo Termo de Referência, vejamos no mesmo sentido:

TJ-SP - Apelação APL 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 08/08/2014

Ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70056903388 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 10/12/2013

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), **não pode a**

Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas. Assim, não se verifica a ocorrência de fumus boni iuris e periculum in mora. O indeferimento da liminar fica mantido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70056903388, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 04/12/2013)

Claramente o Poder Judiciário sinaliza o entendimento que: 1. O edital faz lei entre as partes; 2. Há exigência de compatibilidade entre as atividades efetivamente desenvolvidas e os serviços objeto do certame; 3. Busca assegurar a lisura, transparência e isonomia para proteger o interesse público; 4. **Todos os atestados devem estar em conformidade com o edital.** Isto também é exigência da Lei de Licitações - Lei 8666/93, em seu Art. 30, conforme transcrevemos a seguir:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – (...);

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – (...);

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou **outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)





## ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

(...)

É evidente o melhor interesse da Administração em desabilitar a Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda., é impossível sem Responsável Técnico devidamente habilitado e sem registro de **conclusão de** atividades relacionadas ao objeto do certame perante o CREA, esteja habilitado para uma prestação de serviços desta magnitude. Falar em abrandar requisitos do Edital é uma forma amena de apresentar a situação, é evidente que a Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda. não tem qualquer condição técnica para atingir os objetivos deste processo licitatório, importante notar:

TJ-RS - Apelação e Reexame Necessário REEX 70044321800 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 22/09/2011

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHOS TUTELARES DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. COMPROVANTE DE EXPERIÊNCIA E ENGAJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. Porque ao edital estão vinculados todos os atos do certame, não cabe à Administração abrandar-lhe os requisitos de modo a conceder benefícios a determinados candidatos em detrimento de outros, violando os princípios da impessoalidade e da igualdade. Na espécie, o impetrante poderia ter-se insurgido contra o próprio edital, expresso no sentido de exigir "Atas, Ato Constitutivo ou Estatuto da Entidade que...

TJ-RS - Mandado de Segurança MS 70049112444 RS (TJ-RS)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente.** SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012).

TJ-RS - Agravo AGV 70058876772 RS (TJ-RS)

Ementa: AGRAVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO CONFIGURADO. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos

princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades. **Todavia, a pura e simples não apresentação da certidão, não se constitui em simples irregularidade, e sim em descumprimento de regras do Edital, que vinculam o Administrador e as partes e são a garantia do tratamento igualitário.** AGRAVO PROVIDO. (Agravo Nº 70058876772, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 10/04/2014).

Documentos e qualificações expressamente exigidos simplesmente não foram apresentados em evidente descumprimento do edital, a Responsável Técnica apresentada não possui as qualificações necessárias ao atendimento dos requisitos do Edital e simplesmente não existe comprovação de experiência ou sequer de existência de equipe da Eltrones.

Especialmente a Eltrones, além de ter recentemente convertido seu objeto social de comércio e manutenção genérica de eletrônicos domésticos para equipamentos médicos hospitalares, sequer teve tempo hábil para prestar esse tipo de serviços e muito menos para concluir ou registrar referidos certificados de conclusão perante o CREA, tendo registrado CAT de forma incompleta sem atestado de conclusão.

Somente pela fundamentação supra está completamente impugnada qualquer possibilidade de vitória da Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda. no pregão em tela, assim desde logo requer sua inabilitação e exclusão deste certame com a consequente declaração da New Service como Vencedora.

### Princípio da Legalidade:

Ao descumprir o Edital, em consequência lógica descumpre a Lei e afeta diretamente ao princípio da Legalidade, além de violar também aos princípios da isonomia e da efetividade.

MARÇAL JUSTEN FILHO, esclarece a vinculação do procedimento licitatório à lei, como princípio da licitação: *"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender da edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade*

*tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. O tempo e as formalidades necessárias para tanto inviabilizariam sua efetivação. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.”*

A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a Administração pretende renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.

### Princípio da Isonomia:

Outro princípio básico da licitação é o da isonomia de tratamento da administração em relação aos participantes, atendendo à necessária igualdade de direitos. A diferenciação que se pode fazer é a da escolha da melhor proposta em face da efetividade / eficiência e da adequação à lei e ao ato convocatório.

A licitação busca realizar dois fins, igualmente relevantes: o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Se prevalecesse a vantagem, seria a oportunidade para interpretações sobre da finalidade da licitação. A busca da 'vantagem' pode conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas.

A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais e é isso que se busca evitar com a presente.

Ao exigir de todos os concorrentes uma barreira técnica de entrada; qual seja, o registro dos atestados de capacidade perante o CREA e CRQ; e não aplicar a norma a todos os concorrentes, a Licitante trata as partes com desigualdade e causa dano ao bem público, afetando conseqüentemente a Moralidade administrativa. Vejam que, caso fosse possível a participação de empresas sem registro de atestados perante o CREA e o CRQ, estando isso em edital o certame teria muito mais participantes fato que acarretaria em mais vantagem à administração, todavia em sentido oposto o certame estaria maculado em sua segurança, pois qualquer aventureiro poderia fazer uma proposta de valor ínfimo – que invariavelmente não conseguiria cumprir a contento e anularia referida vantagem.



## ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Fica claro que a Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda. não está recebendo tratamento isonômico às demais empresas do mercado, pois sem as qualificações exigidas publicamente de todas as empresas interessadas, a Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda não somente consegue participar como ainda vence a disputa.

### DO PEDIDO

Diante de todo e exposto, requer:

- a) O recebimento deste recurso sob efeito suspensivo conforme fundamento preliminar;
- b) Seja julgado procedente o recurso para que seja desclassificada a Eltrones Equipamentos Eletrônicos Ltda;
- c) Seja declarada a Recorrente (New Service) Vencedora dos Lotes 1, 3 e 4 conforme fundamentação supra.
- d) Caso o parecer desta Douta Comissão de Licitação seja contrário aos pedidos, que a Comissão encaminhe à instância superior para avaliar os argumentos e emitir parecer.

Nestes termos pede deferimento.

Joinville, 6 de fevereiro de 2019.

---

NEW SERVICE LTDA EPP  
NORTON REGIS  
SOCIO PROPRIETARIO